



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.000728/99-65
SESSÃO DE : 09 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.744
RECURSO Nº : 121.625
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE
MINAS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

OBSCURIDADE

Constatado obscuridade no Acórdão nº 301.29.808 procede-se a um novo julgamento, anulando-se o Acórdão.

AÇÃO JUDICIAL

Importa em renúncia administrativa a opção do contribuinte pela via judicial, não se toma conhecimento do recurso.

ANULADO O ACÓRDÃO nº 301-29.808 E NÃO CONHECIDO O RECURSO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Acórdão nº 301-29.808, passando a decisão a ser a seguinte: por unanimidade de votos, não se toma conhecimento do recurso por opção da via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de setembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

05 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 121.625
ACÓRDÃO Nº : 301-30.744
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE
MINAS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/11), para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 71.285,38, correspondente ao valor dos tributos, e multa de mora em decorrência da interessada não fazer jus à imunidade prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Em sua impugnação (fls. 67/171), a interessada alega preliminarmente que é uma autarquia estadual, integrando a administração indireta do Estado de Minas Gerais.

No mérito apresenta as seguintes alegações:

- a impugnante tem por finalidade prestar assistência previdenciária, inclusive assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e complementar a seus beneficiários;
- a CF dispõe em seu art. 150, inciso "a" e parágrafo 2 que a vedação para instituir impostos se aplica às autarquias mantidas pelo Poder Público, no que tange ao seu patrimônio e às suas receitas;
- o equipamento importado passou a fazer parte de seu patrimônio desde quando o contrato de compra e venda tornou-se perfeito e acabado;
- e o equipamento importado está vinculado a uma de suas finalidades essenciais, que é a assistência médico-hospitalar;
- é vasta a jurisprudência sobre o assunto, e cita vários juristas ilustres, bem como transcreve a ementa e parte do Acórdão nº 302-32.539 do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir transcrita.

RECURSO Nº : 121.625
ACÓRDÃO Nº : 301-30.744

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUTARQUIA. II E IPI VINCULADO

A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a” e parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 não alcança o imposto de importação (II) e nem o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por não serem impostos instituídos sobre o patrimônio, renda ou serviços.”

O interessado foi cientificado da decisão em 14/07/2000 (fls. 182) e inconformado, apresentou recurso em 12/07/2000 (fls.184/188) para repetir os mesmos argumentos já apresentados na impugnação.

Em 13 de novembro de 2000 foi confirmada a liminar concedida através da sentença anexada às fls. 247/254, determinando o não pagamento dos imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, em virtude da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal.

Em 03/07/2001, o recurso foi julgado por meio do Acórdão nº 301-29.808 (fls. 255/258), que anulou a decisão de Primeira Instância, por se tratar de exigência objeto da discussão na esfera judicial.

Cientificado do acórdão em 10/10/2002 (fls. 259), o Procurador da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração para rerratificação do julgado com nova decisão de não conhecer do recurso voluntário, em face da renúncia da via administrativa pelo contribuinte.

Encaminhado o processo à Conselheira Relatora, para exame, foram os autos reincluídos em pauta de julgamento, para deliberação do Colegiado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.625
ACÓRDÃO Nº : 301-30.744

VOTO

O processo encontra-se na esfera judicial, conforme se verifica na cópia de sentença proferida anexada às fls. 201, que concedeu a segurança, confirmando a liminar e determinando o não pagamento dos impostos de importação e do imposto sobre produtos industrializados, em virtude da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Entretanto, como não foi analisado a questão da data em que foi deferida a liminar, no caso posterior à prolação da r. decisão, o Acórdão de nº 301-29.808 incorretamente anulou a decisão de Primeira Instância.

Portanto, VOTO PELA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 301.29.808, PROFERINDO-SE NOVO JULGAMENTO.

Inicialmente é importante observar que a discussão na esfera judicial só foi iniciada após ter sido julgado procedente o lançamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, ou seja, a decisão de Primeira Instância está correta, já que foi proferida antes da opção pela via judicial pelo recorrente.

No caso, estando a exigência, relativa ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, sendo discutida na esfera judicial, a apreciação de matéria idêntica na esfera administrativa fica impedida, importando renúncia às instâncias administrativas.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso de matéria objeto de ação judicial pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10611.000728/99-65
Recurso nº: 121.625

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.744.

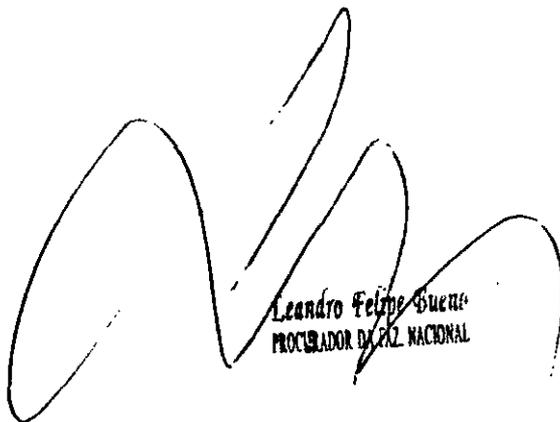
Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 5/11/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA F.N. NACIONAL